DECISÃO TC – 39.571 - SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO: TC – 007744/2017
ORIGEM: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe
ASSUNTO: Revisão de Proventos e Pensão - Inclusão de Pensão
INTERESSADA: Josenilda Marcelino de Jesus
UNIDADE DE AUDITORIA: 6ª Coordenadoria de Controle e Inspeção
PROCURADOR: Eduardo Santos Rolemberg Côrtes– Parecer nº 1768/2022
RELATORA: Cons. Maria Angélica Guimarães Marinho

DECISÃO TC – 39.571

EMENTA: Revisão e inclusão de proventos de pensão. **REGISTRO TÁCITO** do Ato de inclusão de beneficiária aos Proventos e Pensão. **AUSÊNCIA DE ATO PASSÍVEL DE REGISTRO** quanto ao Indeferimento de pensão, pois somente compete a este Tribunal a apreciação de atos concessórios de aposentadoria, disponibilidade, transferência para a reserva remunerada, reforma e pensão, conforme a previsão contida no art. 49, inciso I da Lei Orgânica.

DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos estes Autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: Carlos Pinna de Assis e o Conselheiro substituto Alexandre Lessa Lima, com a presença do Procurador José Sérgio Monte Alegre, em Sessão da Segunda Câmara, realizada no dia **16.11.2022**, sob a Presidência da Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho, por unanimidade de votos, considerar **REGISTRO TÁCITO** o benefício da Inclusão de Pensão a **Josenilda Marcelino de Jesus,** referente

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 30/11/2022 10:50:50
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 30/11/2022 11:10:35

ao Processo Administrativo EX. 03306.07/2013-RV1, acolhendo a planilha de cálculos apresentada pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe – SERGIPEPREVIDENCIA e **AUSÊNCIA DE ATO PASSÍVEL DE REGISTRO** quanto ao Indeferimento de pensão ao Sr. **Thejordam Macelino Narciso**, nos termos do voto da eminente Conselheira Relatora.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, **em 30 de novembro de 2022.**

PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE

MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO
Conselheira Presidente/Relatora

Fui presente:

Procurador

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 30/11/2022 10:50:50
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 30/11/2022 11:10:35

RELATÓRIO

O Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe submete à devida apreciação, para fins de registro, a Portaria nº 1768/2013, de 28 de maio de 2013 (fls. 204), que **revisou** os proventos da Pensão por Morte para incluir **JOSENILDA MARCELINO DE JESUS**, beneficiária do segurado instituidor, **JOSAFÁ NARCISO DO AMARAL,** militar ocupante do posto de 3º Sargento do quadro de pessoal da Polícia Militar, falecido em 20/02/2003, com fundamento no art. 40, §7º da CF c/c art. 50, art. 54 e art. 55 da LCE nº 113/2005.

Registre-se que o Instituto de Previdência também submete à esta Corte de Contas a Portaria nº 2541/2011, de 04 de julho de 2011 (fls. 180), que **indeferiu** os proventos da Pensão por Morte em favor de **THEJORDAM MACELINO NARCISO**, na condição de **filho maior inválido**.

Registre-se, ainda, que a pensão por morte que foi instituída através da Portaria nº 276/2003 (fls. 54) é em favor da companheira, Neuza Maria Huber, e do filho maior inválido, Carlilie Marcelino N. do Amaral, registrada neste Tribunal por força da Decisão TC/01315/2003.

A 6ª CCI emitiu o Parecer de Instrução em Atos de Pessoal nº 71/2022 (fls.269/271) registrando que a Interessada **Josenilda Marcelino de Jesus** faz jus à pensão por morte na qualidade de **companheira**, na forma do art. 12, inciso I, da LCE nº 113/2005. Informou que o termo inicial do pagamento da pensão ficou estabelecido na data do protocolo, nos termos do art. 50, inciso II, da LCE nº 113/2005, e, diante da presença de mais de um beneficiário, a pensão por morte foi deferida no percentual equivalente a 25%, nos termos do art. 55 da LCE nº 113/2005.

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 30/11/2022 10:50:50
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 30/11/2022 11:10:35

Registrou, ainda, que de acordo com o Instituto Previdenciário e conforme a regra do art. 40, §7º, inciso II, da CF c/c art. 54, inciso II, da LCE nº 113/2005, a Interessada **JOSENILDA MARCELINO DE JESUS** deverá perceber proventos de pensão por morte no total de **R$ 1.155,46 (mil, cento e cinquenta e cinco reais e quarenta e seis centavos),** calculados na forma constante às fls. 202, a seguir detalhada:

CÁLCULO DOS PROVENTOS			
DEMONSTRATIVO			**VALOR (R$)**
Subsídio			4.622,84
Total			4.622,84
DEMONSTRATIVO DO CÁLCULO			
4.622,84			
RATEIO DO BENEFÍCIO			
NOME	**DEPENDENTE**	**RATEIO**	**VALOR(R$)**
Josenilda Marcelino de Jesus	Companheira	25%	1.155,46
Neuza Maria Huber	Companheira	25%	1.155,46
Carlilie Marcelino N. do Amaral	Filha maior inválida	50%	2.310,92

Registrou que o pedido de inclusão de pensão em favor de **THEJORDAM MACELINO NARCISO**, na condição de **filho maior inválido** foi **indeferido** pela Portaria nº 2541/2011, de 04 de julho de 2011, conforme a fundamentação contida no parecer de (fls. 178 e 196), entendendo a 6ª CCI que, neste caso, há ausência de ato passível de registro, pois somente compete a este Tribunal a apreciação de atos **CONCESSÓRIOS** de aposentadoria, disponibilidade, transferência para a reserva remunerada, reforma e pensão, conforme a previsão contida no art. 49, inciso I da Lei Orgânica.

Portanto, a CCI, em relação ao referido expediente, informou que não há nada a ser registrado.

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 30/11/2022 10:50:50
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 30/11/2022 11:10:35

Em conclusão, opinou pelo reconhecimento da **LEGALIDADE**, para fins de **REGISTRO**, do ato que **revisou** os proventos da Pensão por Morte para **incluir Josenilda Marcelino de Jesus**, como beneficiária do segurado instituidor, **Josafá Narciso do Amaral.**

O Ministério Público de Contas, em Parecer de nº 1768/2022 (fls.274/275), da lavra do Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, opinou pelo **REGISTRO TÁCITO** do ato concessivo da **revisão de proventos** e **inclusão de Pensão por morte** da Sra. **JOSENILDA MARCELINO DE JESUS** (companheira), para fins de registro, com direito a reajuste pela paridade, em razão do princípio da segurança jurídica e da boa-fé.

Entende o Procurador que não mais cabe a invalidação do ato, **passados mais de cinco anos de tramitação do processo no TCE**, haja vista a tese recém consagrada no STF.

É o relatório

VOTO DA RELATORA

Ante as informações relatadas e em decorrência do julgamento do tema 445 de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, que determinou o prazo de 05 anos “para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas", e em razão do decurso de mais de 05 anos da chegada dos presentes autos a este Tribunal, observo que o ato de aposentadoria em tela resta **REGISTRADO TACITAMENTE**, decaindo o direito de esta Corte de Contas controlá-lo e/ou modificá-lo, prevalecendo o que foi concedido pelo órgão de origem.

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 30/11/2022 10:50:50
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 30/11/2022 11:10:35

DECISÃO TC – 39.571 - SEGUNDA CÂMARA

Sobre o **INDEFERIMENTO** de pensão em favor de Thejordam Macelino Narciso na condição de filho maior inválido, acolho entendimento da 6ª CCI pela **AUSÊNCIA DE ATO PASSÍVEL DE REGISTRO**, pois somente compete a este Tribunal a apreciação de atos concessórios de aposentadoria, disponibilidade, transferência para a reserva remunerada, reforma e pensão, conforme a previsão contida no art. 49, inciso I da Lei Orgânica.

Isto posto;

Considerando os princípios da segurança jurídica e da boa-fé, vez que não mais cabe a invalidação do ato, passados mais de cinco anos de tramitação do processo no TCE, haja vista os autos terem sido encaminhados a este Tribunal em 20 de dezembro de 2016;

Considerando a regularidade da documentação que instrui o processo, conforme se depreende da informação elaborada pela 6ª Coordenadoria de Controle e Inspeção;

Considerando os Pareceres do Ministério Público Especial junto a este Tribunal de Contas e da 6ª CCI;

Considerando os fundamentos do voto prolatado pela Conselheira Relatora, aprovado pelos demais Conselheiros presentes à sessão;

E, considerando, finalmente, o que mais dos autos consta,

Decide o Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão da Segunda Câmara, realizada no dia **16/11/2022**, por unanimidade de votos, considerar **"REGISTRO**

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 30/11/2022 10:50:50
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 30/11/2022 11:10:35

TÁCITO” a inclusão da Pensão por Morte a **JOSENILDA MARCELINO DE JESUS,** (companheira), beneficiária do segurado instituidor **JOSAFÁ NARCISO DO AMARAL,** sendo a pensão no valor mensal de **R$ 1.155,46 (mil, cento e cinquenta e cinco reais e quarenta e seis centavos),** com direito ao regime da revisão anual, a partir de 22/04/2013, data do protocolo, nos moldes da planilha de fls. 202, da forma a seguir:

CÁLCULO DOS PROVENTOS			
DEMONSTRATIVO			**VALOR (R$)**
Subsídio			4.622,84
Total			4.622,84
DEMONSTRATIVO DO CÁLCULO			
4.622,84			
RATEIO DO BENEFÍCIO			
NOME	**DEPENDENTE**	**RATEIO**	**VALOR(R$)**
Josenilda Marcelino de Jesus	Companheira	25%	1.155,46
Neuza Maria Huber	Companheira	25%	1.155,46
Carlilie Marcelino N. do Amaral	Filha maior inválida	50%	2.310,92

MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO

Conselheira Relatora

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 30/11/2022 10:50:50
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 30/11/2022 11:10:35